



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO: 045/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2024**

**IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 045/2024 – Pregão Eletrônico nº 033/2024, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de materiais e insumos**, no intuito de atender a demanda do Hospital Público Municipal, do Pronto Atendimento Municipal da Terra dos Tropeiros, da Estratégia Saúde da Família (ESF), da Policlínica Municipal e da sala de vacina deste Município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas em Anexo neste documento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 18 de setembro de 2024, através do e-mail: [ibatibalicitacao@gmail.com](mailto:ibatibalicitacao@gmail.com), sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 08/10/2024, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### **DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE**

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta em vários pontos do edital em epígrafe, conforme segue:

- **DA PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS;**



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- **ERRO MATERIAL;**
- **ESCLARECIMENTO.**

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que amplie a concorrência no certame e que seja acatado o pedido de que o alvará sanitário não seja exigido para empresas que praticam atividades de apenas armazenamento e distribuição.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de materiais e insumos**, no intuito de atender a demanda do Hospital Público Municipal, do Pronto Atendimento Municipal da Terra dos Tropeiros, da Estratégia Saúde da Família (ESF), da Policlínica Municipal e da sala de vacina deste Município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas em Anexo neste documento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, a impugnante questiona alguns pontos do edital em sua peça, no qual dispensamos a citação, pois a peça faz parte integrante do processo em questão.

Sendo assim, diante do que foi questionado, realizamos a análise do que foi proposto e esclareceremos todos os pontos a seguir:

**I – DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** – Após análise do que nos foi questionado, esclarecemos que o prazo de 10 (dez) minutos para intenção de recurso na plataforma é o suficiente para que o



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

licitante tenha a oportunidade, considerando que é dever do mesmo acompanhar a sessão pública até sua finalização. Sendo assim, o próprio TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estabelece o mesmo prazo de intenção de recursos em seu edital, conforme podemos observar:

## **XI - REGRAS PARA RECURSOS**

---

1 - A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção o licitante, inicialmente, nos 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarada vencedor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Fonte: [LerPdf \(tcees.tc.br\)](http://tcees.tc.br)

## **II – DO PRAZO DE FORNECIMENTO DO OBJETO**

A impugnante questiona o prazo de entrega dos produtos estipulado no termo de referência, qual seja, 10 (dez) dias. Diante disso, analisamos juntamente à secretaria municipal de saúde, que o prazo de entrega é razoável para a entrega dos insumos considerando que são produtos de uso corriqueiro da área demandante não e ainda que uma empresa mesmo que de outro estado distante ao Município, conseguiria realizar a entrega dos produtos no prazo estipulado.

## **III – ERRO MATERIAL**

A senhora Roberta Bravin Fabelo, traz um erro material constante no edital, no qual faz constar que o item 20.4.2. descreve itens não existentes, quais sejam 21.1.8 e 21.1.9.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Porém, destacamos que é possível o entendimento de que estaria mencionando os itens 20.1.8 e 20.1.9. Diante disso, informamos que o erro não prejudica o entendimento, bem como, não restringe o caráter competitivo do certame.

## VII - DO ESCLARECIMENTO

1. Resposta: O valor correto é de R\$ 1.094.267,35 (um milhão, noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo assim, realizaremos a correção do edital.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será mantido o edital de convocação do Processo Licitatório nº 045/2024 – Pregão Eletrônico nº 033/2024.



# **Prefeitura Municipal de Ibatiba**

**Secretaria Municipal de Administração**

**Setor de Licitações e Contratos**

A presente decisão será publicada e adiada a data de abertura do certame considerando outro pedido de esclarecimento apresentado.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 10 de outubro de 2024.

**Caroline Segal Vieira**

Pregoeira

